



Número: **0800940-35.2026.8.15.0451**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Sumé**

Última distribuição : **08/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ERINALDO DE SOUSA (IMPETRANTE)		JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE PRATA (IMPETRADO)			
JOAO BOSCO NERI (REPRESENTANTE)			
MARCIANA FERREIRA DE ARAUJO DANTAS (REPRESENTANTE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
169477569	14/10/2026 09:26	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Vara Única da Comarca de Sumé

Processo: 0800940-35.2026.8.15.0451

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Afastamento do Cargo]

IMPETRANTE: JOSE ERINALDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE PRATA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado pela parte impetrante em face de atos atribuídos ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA/PB, Vereador JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA, e da PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA/PB, Vereadora MARCIANA FERREIRA DE ARAÚJO DANTAS.



Consta dos autos a instauração de processo ético-disciplinar perante o órgão parlamentar para apurar suposta quebra de decoro, em razão de ofensas verbais imputadas ao impetrante e que teriam sido proferidas diretamente em sessão plenária da Câmara de Vereadores.

Narra a petição inicial que, no curso da instrução perante a comissão processante, o impetrante requereu a produção de provas suplementares, as quais foram indeferidas pelas autoridades impetradas sob o fundamento da suficiência dos elementos já documentados, especialmente as atas oficiais, notas taquigráficas e gravações audiovisuais da própria sessão legislativa.

Sustenta a parte impetrante a ocorrência de nulidade procedimental por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Com base na presença do fundamento relevante e no risco de dano decorrente da continuidade dos trabalhos correcionais pelas autoridades coatoras, pugna pela concessão de medida liminar para determinar a imediata e integral suspensão do procedimento ético-disciplinar até o julgamento definitivo do feito.

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre o pedido liminar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação concomitante dos dois requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento deduzido pelo impetrante e o perigo de ineficácia da medida caso deferida apenas ao término do processo. Na ausência cumulativa de qualquer desses pressupostos, impõe-se o indeferimento da liminar.



No caso concreto, não se constata a relevância dos motivos jurídicos para amparar a paralisação integral do procedimento. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, motivada pela dispensa e indeferimento de produção suplementar de provas perante a comissão processante, revela-se inconsistente com a natureza dos fatos sob apuração.

O procedimento ético-disciplinar instaurado pela Câmara Municipal apura supostas ofensas verbais proferidas diretamente em sessão plenária da Casa. Cuidando-se supostamente de conduta praticada publicamente perante o plenário parlamentar, o episódio aparentemente encontra registro em instrumentos oficiais, como atas da sessão, notas taquigráficas e transmissões audiovisuais dos trabalhos legislativos.

Diante da documentação imediata do próprio ato, a dispensa de outras diligências probatórias configura, sob um juízo sumário, deliberação razoável, justificada e proporcional da comissão processante. O contraditório e a ampla defesa, assegurados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não impedem o indeferimento fundamentado de diligências que a autoridade julgadora repute impertinentes, inúteis ou desnecessárias para a formação do convencimento.

Ademais, de acordo com a certidão de id 169311610, o vídeo foi transmitido ao vivo pelo *Youtube*, sendo uma cópia dele armazenada integralmente em arquivo, sendo gerado código hash dela. Desta forma, não se revela ilícito o indeferimento do pedido de perícia quando ausente indicação de eventual manipulação ou falseamento do material e, de outro lado, existindo certidão de servidor público, portanto com presunção de veracidade, de que a gravação da sessão se encontra arquivada "no computador da Secretaria e em pendrive específico, sem qualquer corte, edição ou alteração de conteúdo em relação ao efetivamente transmitido ao vivo". Ressalte-se que a certidão informa que o impetrante teve acesso ao material.



Além disso, o pedido liminar para paralisar completamente o processo ético-disciplinar frustra o dever-poder fiscalizatório e correccional conferido à Casa Legislativa. O controle judicial sobre o processo disciplinar parlamentar é de caráter estrito e excepcional, devendo restringir-se à observância das formalidades essenciais e do devido processo legal regimental.

A intervenção prematura do Poder Judiciário para trancar ou sobrestar todo o procedimento ético-disciplinar caracterizaria interferência indevida na autonomia do Legislativo municipal para o julgamento político de seus pares, violando o princípio fundamental da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Assim, incabível a suspensão da tramitação do processo ético-disciplinar.

Igualmente, incabível o afastamento do Relator, pois a ata da Sessão Ordinária do dia 09/09/2026 foi aprovada com ressalva pelos vereadores, de modo que todos os legisladores presentes, inclusive o impetrante, que opôs ressalva à aprovação, participaram da elaboração de tal documento. Assim, embora apenas a Presidente, a 1ª Secretária e o 2º Secretário, ou seja a Mesa Diretora, tenham assinado o documento por força do regimento, este foi elaborado pelo vereadores presentes na sessão. Desta forma, considerar impedido o vereador que tenha aprovado, desaprovado ou imposto ressalva à aprovação da ata teria como consequência tornar impedida toda a Câmara ou a maior parte dela, impossibilitando o exercício de qualquer controle disciplinar pelo Legislativo Municipal. Assim, sob um juízo sumário, incabível o acolhimento da alegação de impedimento do relator.

Por fim, em relação à alegação de que não foi notificado da Emenda apresentada à Representação nº 001/2026, tenho que tal fato não restou provado de plano. Com efeito, o na defesa de id 169311612, o impetrante menciona que "A Emenda, datada de 18/09/2026, acrescentou à imputação a alegação de



violência política de gênero e o pedido de perda do mandato, indicando como prova uma gravação publicada em rede social". Tal circunstância indica que ele tomou conhecimento da imputação e dela se defendeu.

De outro lado, verifica-se o descumprimento dos prazos regimentais mínimos para a inclusão da matéria em pauta e deliberação plenária.

O Parecer nº 001/2026 e o Projeto de Resolução foram aprovados pela comissão em 09/10/2026, prevendo a perda temporária do mandato do impetrante por trinta dias (ID 169554429 e ID 169554431).

Ocorre que a intimação do impetrante e de seu patrono sobre a realização da sessão extraordinária de julgamento ocorreu por meio de correio eletrônico remetido em 13/10/2026, às 12h18, para deliberação agendada para as 10h00 da manhã do dia seguinte, 14/10/2026 (ID 169554426 e ID 169554432).

O rito adotado atropelou a antecedência mínima regimental de quarenta e oito horas para inclusão de proposição na Ordem do Dia, prevista no art. 128, caput, do Regimento Interno da Casa.

Descumpriu, igualmente, a exigência de disponibilização de cópias aos vereadores com até vinte e quatro horas de antecedência, prescrita no § 1º do citado artigo, bem como a regra da alínea "d" do art. 99, § 4º, inciso IX, que impõe prévia leitura em expediente, publicação no Jornal Oficial e distribuição em avulso do parecer antes de sua submissão plenária.

A imposição de prazo inferior a vinte e duas horas entre a ciência da acusação final e a votação em plenário inviabiliza o exercício pleno da ampla defesa, retirando do parlamentar o tempo mínimo exigido pela própria Casa para analisar o parecer de oito laudas e preparar sua sustentação oral.



Presente, por conseguinte, a plausibilidade do direito vindicado ante a manifesta violação às regras procedimentais cogentes.

O perigo da demora mostra-se evidente e iminente. A sessão extraordinária do Plenário da Câmara Municipal de Prata está designada para a data de hoje, 14/10/2026, às 10h00.

O art. 2º do Projeto de Resolução submetido ao Plenário estabelece expressamente que o afastamento das funções parlamentares pelo período de trinta dias entrará em vigor na data de sua publicação.

A eventual consumação da votação e a imediata publicação do ato punitivo acarretarão a suspensão do exercício do mandato eletivo conferido pelas urnas, subtraindo do impetrante a atuação legislativa e fiscalizatória que lhe é própria.

O cumprimento imediato de penalidade de afastamento gera dano de difícil ou impossível reparação ao mandato representativo e ao corpo eleitoral, na medida em que o tempo de afastamento não se restabelece, operando esvaziamento irreversível caso o provimento mandamental venha a ser concedido apenas ao final.

Configurados, portanto, os requisitos autorizadores da medida antecipatória nos moldes do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pelo impetrante para:

a) determinar a suspensão imediata da realização da sessão extraordinária do Plenário da Câmara Municipal de Prata convocada para o dia 14/10/2026, às 10h00, no que concerne à apreciação, discussão e votação do Parecer nº 001/2026 e do respectivo Projeto de Resolução decorrentes da Representação nº 001/2026 e sua Emenda;

b) caso a sessão legislativa extraordinária já tenha sido iniciada ou concluída antes do recebimento desta decisão, determinar a suspensão integral da eficácia de todos os atos dela decorrentes, inclusive da eventual deliberação plenária, votação, promulgação, publicação e execução dos efeitos da resolução sancionatória, assegurando a permanência do impetrante no pleno exercício do cargo de Vereador;

c) Determinar que a Casa Legislativa obedeça ao disposto nos artigos 128 e 99 do Regimento Interno em relação à discussão e votação do Parecer nº 001/2026 e do respectivo Projeto de Resolução decorrentes da Representação nº 001/2026 e sua Emenda.

Determino as seguintes providências para o regular prosseguimento do feito:

Inclua-se no cadastro de partes do PJe o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA/PB, Vereador JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA, e da PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA/PB, Vereadora MARCIANA FERREIRA DE ARAÚJO DANTAS, conforme dados indicados na inicial e na emenda.

a) notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;



b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

c) intime-se a parte impetrante acerca do teor desta decisão;

d) prestadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Decisão com força de mandado de notificação.

Sumé - PB, datado e assinado eletronicamente.

ÍTALO LOPES GONDIM

Juiz de Direito Titular

(assinado eletronicamente)

